PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Maracanaú

Vara Única da Infância e Juventude da Comarca de Maracanaú

Rua Luiz Gonzaga Honório de Abreu, s/n, Parque Colônia Antônio Justa - CEP 61903-120, Maracanau-CE - E-mail: maracanau.infancia@tjce.jus.br; telefone: (85) 3371-8648 (1)

DECISÃO

Processo nº: 3010414-30.2025.8.06.0117
Classe: PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070)
Assunto: [Acolhimento institucional]
Requerente: REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO CEARA
Requerido Francisca Damila Ribeiro Lima e outros (2)

Vistos e etc.

Trata-se de MEDIDA PROTETIVA DE ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL C/C BUSCA E APREENSÃO, formulado pelo Ministério Público Estadual, neste ato agindo como substituto processual de: Anne Larissa Ribeiro dos Santos (04 nos): Francisca Arielly Ribeiro dos Santos (09 anos) e Priscila Ribeiro Lima dos Santos (12 anos) em face de Francisca Damila Ribeiro Lima (genitora), Antônio Cleber Marques dos Santos (genitor de Anne Larissa e Francisca Arielly), e em face de Thiago dos Santos Evangelista Lima (genitor de Priscila Ribeiro).

Extrai-se da petição inicial e documentos acostados que, o Conselho Tutelar I recebeu denúncias pelo Disque 100, em razão de relatos de negligência no cuidado das infantes, consistente na ausência de cuidados básicos, supervisão e estabilidade no ambiente doméstico, circunstâncias que expunham as menores a risco pessoal e social. Diante disso, o Ministério Público requereu a aplicação da medida protetiva para averiguação do caso.

Decisão que deferiu a medida protetiva e a busca e apreensão ID. 187937917.

Pedido de revogaçãó da medida de proteção formulado pelos requeridos Antônio Cleber Marques Dos Santos e Francisca Damila Ribeiro Lima ID. 188586781.

Relatório técnico ID. 188631932.

Petição contendo pedido de visitas formulado pelos requeridos Antônio Cleber Marques Dos Santos e Francisca Damila Ribeiro Lima ID. 18958904.

Documentação apresentada pelo genitor Thiago dos Santos Evangelista Lima ID. 189738943.

Parecer do Ministério Público manifestando-se favorável ao pedido de visita ID. 189478381.

Certidão do Oficial de Justiça, informando a citação da Sra. Fráncisca Damila Ribeiro Lima ID. 192106061

Este é o relatório. Decido.

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-08 em 19/02/2026 15:55:26
Número do documento: 26021318193926300000185223156
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021318193926300000185223156
Assinado eletronicamente por: FERNANDO DE SOUZA VICENTE - 13/02/2026 18:19:39

Da análise dos elementos constantes dos relatórios técnicos produzidos após o acolhimento das três infantes, verifica-se que o caso passou a ser acompanhado pela equipe técnica da unidade de acolhimento, em articulação com a rede de saúde, em razão da situação familiar.

O relatório técnico aponta que a genitora encontra-se em acompanhamento pelo CAPS em decorrência de quadro de saúde mental, ainda não apresentando, condições adequadas de autocuidado nem de assegurar os cuidados cotidianos indispensáveis às filhas.

No que se refere ao genitor Antônio Cleber Marques dos Santos, este manifestou interesse no retorno das filhas ao ambiente familiar e indicou suas irmãs como alternativa familiar apta. Ademais, a partir de visitas realizadas na Unidade de Acolhimento, constatou-se a existência de família extensa disponível e adequada ao exercício da guarda, tendo as tias paternas Klebiana e Kleviane demonstrado interesse e disponibilidade, além de manterem vínculos afetivos preservados e convivência positiva com as infantes.

Quanto ao genitor da adolescente Priscila, o Sr. Thiago, foi constatado que reside no município de Morrinhos/CE, tendo igualmente manifestado interesse em exercer a guarda de Priscila e informado que adotaria as providências cabíveis.

Em contraposição, os requeridos Francisca Damila e Antônio Cleber, alegam que, à época dos fatos, a genitora apresentava instabilidade emocional em tratamento, enquanto o genitor, em razão da jornada de trabalho, contratou cuidadora para auxiliar nos cuidados, situação que perdurou por curto período, sendo posteriormente suprida por familiares próximos. Aduzem que atualmente a genitora apresenta melhora clínica, mantém acompanhamento médico e que as crianças possuem convivência saudável com a família extensa, residente nas proximidades. Assim, pleiteiam o retorno das filhas ao lar familiar, afirmando sofrimento decorrente da separação.

Nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, a reintegração familiar constitui medida prioritária, devendo ser promovida sempre que adequada ao caso concreto, em consonância com o princípio do melhor interesse vejamos:

> Art. 19, que assegura à criança e ao adolescente o direito de serem criados e educados no seio de sua família natural ou extensa. O acolhimento institucional possui caráter excepcional e provisório, subsistindo apenas enquanto indispensável à proteção dos direitos ameaçados ou violados, conforme dispõe:
> Art. 101, §1º, do ECA — o acolhimento institucional e familiar são medidas provisórias e excepcionais, utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar.
> No caso em exame, os elementos técnicos indicam alteração do contexto que ensejou a medida protetiva, evidenciando a existência de familiar extensa apta ao exercício dos cuidados, com manifestação de interesse e vínculo afetivo.

Aplica-se, ainda, o princípio da preservação dos vínculos familiares, conforme:

> Art. 92, I, do ECA — preservação dos vínculos familiares e promoção da reintegração familiar.

Dessa forma, considerando o melhor interesse das infantes, que manifestam o desejo de conviver com a família extensa, com a qual mantêm vínculos afetivos consolidados, bem como a existência de núcleo familiar apto a assumir de imediato os cuidados e a ausência de risco atual, a manutenção do acolhimento

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-08 em 19/02/2026 15:55:26
Número do documento: 26021318193926300000185223156
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021318193926300000185223156
Assinado eletronicamente por: FERNANDO DE SOUZA VICENTE - 13/02/2026 18:19:39

institucional revela-se desproporcional, por configurar medida mais gravosa do que o necessário, familiar com acompanhamento pela rede de proteção, razão pela qual se impõe o restabelecimento da convivência familiar.

Isto posto, diante do pedido de ID. 188586781 e do relatório técnico de ID. 188631932, REVOGO a decisão de acolhimento e de suspensão do poder familiar (ID. 187937917) e DEFIRO o desacolhimento das menores Anne Larissa Ribeiro dos Santos, Francisca Arielly Ribeiro dos Santos e Priscila Ribeiro Lima Santos, determinando o retorno ao convívio familiar, ficando sob a responsabilidade das tias Klebiane Marques dos Santos e Kelviane Costa dos Santos nos termos do art. 92 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Intime-se o advogado da parte requerida para, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, promover a juntada aos autos da documentação pessoal das responsáveis Klebiane Marques dos Santos e Kelviane Costa dos Santos, a fim de viabilizar o cumprimento da presente decisão, sob pena de revisão da medida.

Após a juntada da documentação, expeça-se termo de compromisso e alvará de guarda. Provisória no pelo prazo de 06 (seis) meses ou até ulterior decisão.

Expeça-se guia de desacolhimento das infantes Anne Larissa Ribeiro dos Santos, Francisca Arielly Ribeiro dos Santos e Priscila Ribeiro Lima Santos no Sistema Nacional de adoção e Acolhimento – SNA.

Expeça-se carta precatória com a finalidade de citar o requerido Thiago dos Santos Evangelista Lima, do conteúdo da petição apresentada pelo(s) ministério Público, para, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, caso deseje apresentar resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos contra a ação em epígrafe, sob pena de revelia quanto a matéria de fato, ficando advertida de que, em não contestando, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelos autores dando-lhe ciência da presente ação. Bem como, para que seja realizado estudo psicossocial na residência deste, conforme a fl. 05 do ID. 189738943, devendo o relatório indicar se o genitor tem interesse no exercício da guarda da adolescente Priscila Ribeiro Lima Santos e as condições do ambiente familiar.

Oficie-se a equipe do acolhimento Promotor Nestor Alexandre de Souza Júnior, conhecimento e providências.

Expedientes necessários.

Maracanaú/Ce, data da assinatura eletrônica.

FERNANDO DE SOUZA VICENTE
Juiz de Direito

Este documento foi gerado pelo usuário 071.***.***-08 em 19/02/2026 15:55:26
Número do documento: 26021318193926300000185223156
https://pje.tjce.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26021318193926300000185223156
Assinado eletronicamente por: FERNANDO DE SOUZA VICENTE - 13/02/2026 18:19:39